

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

FABRÍCIO GERMANO ALVES

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Germano Alves, José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Camila Martins de Oliveira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-104-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

AS MUDANÇAS CAUSADAS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS NO SÉCULO XXI E SEUS IMPACTOS NO DIREITO À PRIVACIDADE.

THE CHANGES CAUSED BY NEW TECHNOLOGIES IN THE 21ST CENTURY AND THEIR IMPACT ON THE RIGHT TO PRIVACY.

**André da Costa Ericeira
Agnes Guenara Carvalho Branco de Oliveira**

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a influência das novas tecnologias comunicacionais, sobretudo a internet, em face da garantia da privacidade como um direito humano e as consequências de tal impacto. Dessa forma, utiliza-se como embasamento teórico A Nova Era Digital de E. Schmidt e J. Cohen em paralelo ao caso Snowden e à Primavera Árabe, a fim de discutir as características da ascensão tecnológica e o impacto gerado nas interações humanas, no indivíduo enquanto cidadão, na sociedade em geral e no controle do Estado.

Palavras-chave: Tecnologia, Direitos humanos, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the influence of new communication technologies, especially the internet, in view of the guarantee of privacy as a human right and the consequences of such an impact. Thus, the New Digital Age of E. Schmidt and J. Cohen is used as a theoretical basis in parallel to the Snowden case and the Arab Spring, in order to discuss the characteristics of technological rise and the impact generated on human interactions, on the individual as a citizen, in society in general and in the control of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Human rights, Privacy

1 INTRODUÇÃO

As mudanças das sociedades sempre estiveram indubitavelmente correlacionadas com o progresso tecnológico. Dentre todas as formas de avanço existentes, destaca-se a dos meios de comunicação, justamente pelo papel fulcral apresentado no passado e principalmente no século atual, período histórico marcado pela quebra de paradigmas.

Dentre estes, destaca-se a ascensão da internet, ferramenta criada no final da década de 1960 para fins estritamente militares, mas que acabou por se popularizar no meio civil, tornando-se essencial para a manutenção de incontáveis serviços no hodierno.

Em consequência à sua popularização, somada ao avanço tecnológico em aparelhos como os telefones celulares, as comunidades ao redor de todo o planeta ganharam uma poderosa ferramenta no combate contra possíveis violações de seus direitos, possuindo, por exemplo, a oportunidade de compartilhar em questão de segundos uma violação de direitos praticada por um policial para com um cidadão.

Entretanto, tamanha conectividade não foi utilizada apenas para a manutenção e proteção dos direitos individuais, mas também serviu como um meio para que tanto o Estado quanto as grandes corporações pudessem coletar mais dados da população, utilizando-se tais informações para as mais diversas finalidades, variando desde a venda de informações pessoais entre as grandes corporações até a irrestrita vigilância governamental.

Dessa forma, houve o desenvolvimento da internet tanto quanto ferramenta possibilitadora da garantia de direitos, como também da violação destes supraditos. Consequentemente, surge a seguinte problemática: deve-se limitar as atuações humanas dentro das redes?

Isto posto, questiona-se também como tal limitação deve ser feita e quem se responsabilizará pelo limitador para que este não cometa abusos de autoridades, como tão comumente ocorre em situações onde há grande concentração de poder.

A fim de auxiliar nesta questão, utilizou-se como embasamento artigos e livros relevantes para o debate, tendo como destaque em “A nova era digital” de E. Schmidt e J. Cohen, por meio do qual se objetivou a prática de uma reanálise sobre o tema, compreendendo as mudanças ocorridas na organização social e os impactos sofridos na matéria dos direitos humanos.

Assim sendo, salienta-se a justificativa do presente trabalho pela relevância do tema debatido na atualidade, haja vista as mudanças já vivenciadas são somente o início de um longo ciclo de transformações nas relações e nos direitos que se desenvolvem no presente.

2 METODOLOGIA

Com o intuito de obter resultados acerca da problematização apresentada neste resumo, utilizou-se o método de pesquisa explicativa na finalidade de analisar o impacto da utilização de tecnologias comunicacionais na garantia da privacidade do indivíduo como um direito humano.

Para tanto, este projeto foi fundamentado com base em pesquisa bibliográfica e documental, sobretudo na obra “A nova era digital” de Eric Schmidt e Jared Cohen, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na doutrina de José Afonso da Silva, além de artigos e sites de pesquisadores do assunto, como fontes secundárias.

Dessa forma, desenvolveu-se o resumo a partir do método conceitual-analítico, haja vista empregou-se conceitos e entendimentos de outros autores que se alinham às ideias dispostas no referido trabalho. Além disso, para fins de exemplificação, dois casos de grande repercussão foram utilizados para o estudo: a Primavera Árabe e a problemática de Edward Snowden, destacando-se este segundo para uma maior análise.

3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Assim como exposto, a internet — principal ferramenta tecnológica e comunicacional existente na atualidade — vem sendo utilizada de maneiras opostas, servindo tanto em benefício da população, quanto contrária aos seus direitos. Portanto, há de se comparar os impactos gerados por ambos os lados, objetivando alcançar assim uma melhor compreensão sobre o tema.

Dentre as problemáticas envolvendo abusos de direitos no espaço cibernético, o destaque evidenciou-se como sendo as violações de privacidade sofridas por indivíduos. Um exemplo de tal fato é o caso “Snowden”, no qual Edward Snowden, ex-funcionário da CIA (*Central Intelligence Agency*) e da NSA (*National Security Agency*) — agências de inteligência e segurança do governo estadunidense, revelou diversos documentos secretos dos Estados Unidos.

Entre os documentos revelados, encontrou-se um que expunha um esquema de vigilância em larga escala, onde não somente estrangeiros em trânsito no país tiveram e-mails e ligações espionadas, mas também países como o Brasil tiveram suas informações vigiadas pela agência de inteligência estadunidense, demonstrando graves violações ao direito à privacidade, regulado pelo 12º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Outra problemática envolve justamente a conceituação deste direito, haja vista em 1948, ano de adoção da DUDH, ainda não existia os recursos tecnológicos existentes atualmente, o que impossibilitou uma proteção maior sobre a privacidade dos indivíduos na época de ocorrência do caso supracitado.

Dessa forma, ressalta-se que uma das maiores potencialidades da tecnologia, a qual é justamente a possibilidade de denunciar abusos e violações sofridas, é impossibilitada em países com regimes autoritários, tal como exposto por Schmidt e Cohen em “A nova era digital” ao tratar sobre o uso da tecnologia como uma ferramenta de defesa dos cidadãos:

“esse não é o caso da maior parte das nações, que não são democráticas ou apenas se dizem democráticas, e o impacto relativo da conectividade — tanto o positivo quanto o negativo — para os cidadãos desses países será maior do que em qualquer outro lugar.” (2013, p. 36)

Diante disso, nota-se que existe um ciclo vicioso em tais situações, tendo em vista que sem a devida denúncia não ocorrerá mudanças no status de violações vivenciadas em países autocráticos, ao mesmo tempo em que são justamente as repressões praticadas por estes Estados que impedem a devida manifestação pública dos direitos violados.

Entretanto, para que se chegue a um ponto de equilíbrio, há também de se considerar os impactos por uma ótica positiva, analisando-se os efeitos assertivos trazidos pelas tecnologias modernas para a vida humana. Dentre estes, destacou-se como uma possível solução ao problema supracitado as brechas capazes de serem criadas pela própria tecnologia. Para aprofundar tal apontamento, há de se resgatar a onda revolucionária ocorrida entre dezembro de 2010 à dezembro de 2012 no norte do continente africano e no oriente médio.

A primavera árabe, responsável pela derrubada de seis governos com características ditatoriais, além de diversas mudanças governamentais, conseguiu burlar a repressão governamental utilizando-se de artifícios da internet como a *deep web* — camada de difícil

acesso e rastreamento da internet — para iniciar sua mobilização, partindo para a internet comum apenas quando o movimento se encontrou fortalecido demais para ser silenciado.

Desse modo, nota-se que assim como atestado por Schmidt e Cohen (2013), há diferenças no enfrentamento às violações de direito praticadas contra a população dependendo do regime vigente no local. Contudo, os meios de comunicação vigentes oferecem mecanismos para burlar tais repressões no mundo *online*.

Ademais, no que tange aos países onde não há impeditivos institucionalizados para usar dos meios comunicacionais e de outras tecnologias, a expansão foi suficiente para transformar definitivamente a organização social, visto que ocorreu o fenômeno denominado por Schmidt e Cohen de “Estado policial 2.0”.

De acordo com este fenômeno, as sociedades democráticas sofreram com perdas de privacidade. Contudo, se terá em compensação uma população com mais poder, políticos melhores e contratos sociais reforçados (SCHMIDT; COHEN, 2013).

Dessa forma, entende-se que a evolução dos aparelhos móveis, em ênfase a expansão da memória e melhoria das redes móveis, proporcionou também uma camada de segurança adicional para os usuários, recurso essencial no hodierno, considerando as brechas causadas pela ausência de uma legislação mundial cibernética.

Um exemplo de como essa conectividade moderna proporcionou mais segurança para o indivíduo se encontra no próprio caso Snowden, citado anteriormente, haja vista se não houvesse ocorrido inúmeras campanhas de apoio à nível internacional, ele teria sido extraditado logo após a descoberta de sua identidade.

Ademais, volta-se o debate ao 12º Art. da Declaração Universal de Direitos Humanos, visto que, diferentemente do que ocorreu nos casos abordados no presente trabalho, a partir da 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH) ocorrida em 2017, houve a aprovação da resolução sobre o direito à privacidade na era digital, a qual oficialmente consagra a privacidade na internet como um direito humano.

Diante do exposto, ressalta-se que o direito à privacidade, o qual segundo José Afonso da Silva (2009) abrange “manifestações de esfera íntima, privada e de personalidade” passou por

grandes mudanças na segunda década do século XXII, saindo porém desta, fortalecido e adequado à nova realidade da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, o resumo demonstra que o impacto sobre a garantia da privacidade como um direito humano, causado pelas tecnologias comunicacionais, ainda está em processo de compreensão, haja vista tal discussão é feita concomitante à própria ascensão tecnológica e, portanto, as considerações explanadas aqui são, de certa forma, limitadas.

Contudo, a partir do recorte histórico selecionado, infere-se que tal impacto sobre a relação indivíduo-sociedade ou indivíduo-Estado é majoritariamente positivo, uma vez que ao aumentar a voz do cidadão, aumenta-se seu poder perante o Estado e as grandes corporações, facilitando, desse modo, o avanço da garantia de direitos e da proteção do principal direito fundamental, que é a vida.

Dessa forma, assim como apontado no capítulo Estado Policial 2.0, derivado de A Nova Era Digital, a sociedade terá menos privacidade em razão à conectividade dos aparelhos e sistemas de segurança na sociedade impedir que as interações humanas sejam como no passado.

Todavia, esta é uma perda relativa, haja vista não afeta somente o comportamento do cidadão, mas também de seus governantes e, conseqüentemente, do Estado. Logo, o limitador de direitos que durante séculos atuou sem grandes conseqüências para si, hoje enfrenta um controle crescente por parte da população.

Além disso, ainda que a privacidade como é tratada neste estudo não tenha total garantia referente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, nota-se seu progresso ao ser tema de discussão em nível internacional a partir da resolução sobre o direito à privacidade na era digital apresentado pelo Brasil em 2017 na 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Desse modo, demonstra-se o êxito não somente no avanço de tecnologias, como também na progressão dos direitos humanos e no que tange à proteção destes. Por conseguinte, ainda que tal discussão tenha seus infortúnios como exemplificado no caso Snowden, é impossível não

visualizar uma perspectiva positiva em face aos recentes seguimentos que propiciam expectativas otimistas.

REFERÊNCIAS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948

KNEBEL, Patrícia. Direitos Humanos repaginados para a era digital. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 17 out. 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/colunas/mercado_digital/2019/10/707985-direitos-humanos-repaginados-para-a-era-digital.html. Acesso em: 8 jun. 2020

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). Nota à Imprensa nº 94, 24/03/2017. **Direito à privacidade na nova era digital**, [S. l.], 24 mar. 2017. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/repertorio/index.php/categorias/46-direitos-humanos/577-direito-a-privacidade-na-era-digital>. Acesso em: 12 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Direitos Humanos. *In: Artigo 12: Direito à privacidade*. [S. l.], 28 nov. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-12-direito-a-privacidade/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova era digital – Como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios**. 1 ed., RJ: Intrínseca, 2013.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007

TANGERINO, Dayane F. Novas tecnologias e direitos humanos: reflexões iniciais. **JusBrasil**, [S.l.], 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/304482883/novas-tecnologias-e-direitos-humanos-reflexoes-iniciais>. Acesso em: 4 jun. 2020

VIDAL, Gabriel Rigoldi. **Conceituação do direito à privacidade em face das novas tecnologias**. Orientador: Professora Doutora Riva Sobrado de Freitas. 2014. 10 p. Artigo (Graduando em Direito) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.